

# LEI Nº 1.612, DE 21 DE AGOSTO DE 1996.

## ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal, relativo ao exercício de 1997, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

**ART. 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§1º** - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1996 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, levando-se em conta:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) A atualização do Cadastro Técnico do Município;
- c) A alteração da legislação tributária;
- d) O acompanhamento do Valor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

**§2º** - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1996.

**§3º** - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal.

**ART. 3º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas, ainda que pequenas, às despesas de capital.

**ART. 4º** - Os órgãos componentes da administração direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

**§1º** - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recurso do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

**§2º** - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco.

**§3º** - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu §2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no item III, do art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal

**ART. 5º** - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

**ART. 6º** - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

**Parágrafo único** - Fica o Serviço da Fazenda obrigado a fazer previsão de taxas de prestação de serviços e taxas de poder de polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como transferências - IPI e IRRF, entre outras.

**ART. 7º** - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1997.

**Parágrafo único** - A revisão e atualização de que trata este artigo compreenderá, também, a modernização da máquina administrativa.

**ART. 8º** - O Município não dispenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

**Parágrafo único** - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I- O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;
- II- O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

**ART. 9º** - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**ART. 10** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único** - Os recursos disponíveis de que trata este artigo são aqueles referidos no artigo 43, §1º, da Lei nº 4.320/64.

**ART. 11** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**ART. 12** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar, assistência à saúde e uniforme escolar, sempre que possível.

**§1º** - A garantia referida no artigo não exonera o Município de obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

**§2º** - A despesa com suplementação alimentar e assistência à Saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**ART. 13** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou de localidade mais próxima.

**ART. 14** - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

**ART. 15** - Não serão concedidas subvenções sociais à entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

**ART. 16** - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição federal.

**ART. 17** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1994 e legislação posterior.

**ART. 18** - A reserva de contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

**ART. 19** - Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único** - O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e as chefias de serviços para discutir o orçamento municipal.

**ART. 20** - O projeto de lei orçamentária será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1996.

**ART. 21** - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e devolvida pela Câmara até o término da Sessão Legislativa, o Prefeito Municipal sancionará a mesma em sua forma original.

**ART. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 23** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, 21 de agosto de 1996.

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
Prefeito Municipal

**MARISA APARECIDA LIMA LOPES**  
Secretária Municipal